

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS DO RIO DE JANEIRO

A/C: PREGOEIRO

Processo administrativo nº SEI-330001/000538/2024

Concorrência Eletrônica nº 02/2024

PLENAPLAN CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 27.134.011/0001-10, situada na Rua Arthur Chiesse, n.º 198, Escritório B, Apostolo Paulo, Barra Mansa – RJ, CEP: 27.343-450, **ora Recorrida**, vem na ilustre presença de Vossa Senhoria, na pessoa do seu representante legal, com fulcro no item 9.1.2, do edital de licitação e artigo 165, § 4º, da lei 14.133/2021, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto por J2-R ENGENHARIA LTDA, **ora Recorrente**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, é importante registrar a tempestividade da presente peça. Conforme se vê da intimação enviada para a empresa Recorrida, na data de 19/09/2024 (quinta-feira), o prazo para apresentação das contrarrazões encerrará apenas em 24/09/2024 (terça-feira), segundo previsto no item 9.1.2, do edital de licitação e artigo 165, § 4º, da lei 14.133/2021.

Logo, na presente data, é tempestiva a apresentação das contrarrazões.

2. RECURSO E O POSSÍVEL ILÍCITO PRÁTICADO PELO RECORRENTE

Inicialmente cabe esclarecer que o douto pregoeiro agiu em perfeita harmonia e consonância aos ditames legais e formais, inexistindo qualquer ato ou fato que desabone sua conduta.

O Representante Legal da Recorrente, subscritor da peça de Recurso, age de forma imprudente ao afirmar que a condução do processo foi maculada ao ponto de configurar um crime ou improbidade administrativa.

No tópico abaixo será demonstrado a legalidade de todos os atos do certame, não sendo comprovado em momento algum qualquer ato diferente da normalidade de qualquer procedimento licitatório.

O pregoeiro agiu em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência.

O processo de licitação foi conduzido com total atenção às normas, assegurando que todas as propostas fossem analisadas de forma objetiva e imparcial, respeitando o que determina o edital e a lei de licitações.

Todo o procedimento e andamento foi público e acessível a todos os participantes, tanto que o próprio Recorrente possui informações para formular o seu recurso administrativo, ainda que mal feito e com informações inverídicas.

Inclusive, as decisões tomadas pelo pregoeiro foram fundamentadas em critérios técnicos claros, sem qualquer indício de favorecimento, pelo contrário, agiu com o rigor necessário.

O Recorrente insinua a prática de crime pelo pregoeiro, sem apresentar qualquer prova que sustente tal acusação. A calúnia contra funcionário público, tipificada no artigo 138 c/c 141, ambos do Código Penal, é uma grave ofensa que deve ser respaldada por evidências concretas, vejamos:

“Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.”

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

*II - **contra funcionário público, em razão de suas funções**, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal;*

O ônus da prova recai sobre quem acusa. No presente caso, o Recorrente não trouxe evidências que comprovem qualquer conduta ilícita do pregoeiro. **Acusar um servidor público sem provas não apenas atenta contra a dignidade da função, mas também compromete a confiança nas instituições públicas.**

Diante do exposto, é claro que as alegações do Recorrente são infundadas e desprovidas de amparo jurídico. **O pregoeiro atuou corretamente, promovendo um**

processo licitatório justo e transparente, impondo-se a rejeição do recurso administrativo.

Por fim, cabe destacar que a empresa Recorrida é constituída desde 17/02/2017, ou seja, possui mais de 7 (sete) anos no mercado, **não tendo qualquer acusação ou condenação por ilícitos em procedimentos licitatórios**, sendo que lamenta e rejeita de forma veemente as acusações infundadas e imprudentes da empresa Recorrente.

3. DO MÉRITO

Quem de forma contumaz participa de licitações tem conhecimento do funcionamento da plataforma da licitação eletrônica, sendo que provavelmente a empresa Recorrente é conhecedora de toda burocracia e sabe em quais momentos tem acesso aos documentos, bem como quanto a possibilidade de troca até o final do prazo estipulado.

Inclusive foi oportunizado, de acordo com que determina a lei e o instrumento convocatório, aos licitantes então classificados em primeiro e segundo lugares, prazos para adequar ou justificar suas propostas e não o fizeram.

A licitante CONSÓRCIO VALENÇA HJ-MJRE apresentou proposta inexecutável, quando em **um primeiro** momento foi lhe dado prazo para justificar e demonstrar a exequibilidade de sua proposta, na forma que determina o item 7.7.10, do edital, vejamos:

21/08/2024 11:24:46 - Pregoeiro : Equalização realizada no valor de R\$ 54.900.000,00, assim, considerando as disposições contidas no subitem 6.22.5, requeremos neste momento o envio da proposta de preços e dos documentos que a compõe, adequada ao último lance ofertado e equalizado para análise e de documentos para avaliação de exequibilidade na forma do subitem 7.7.10, ambos do Instrumento Convocatório.

Ocorre que a licitante alegou erro no sistema, onde foi oportunizado **pela segunda vez** a juntada dos documentos corretos, vejamos:

22/08/2024 12:06:52 - Pregoeiro : Inobstante a concessão de novo prazo de 24:00 h para envio dos documentos de proposta de preços via sistema SIGA, nos termos dos subitens 6.22.5 do Edital, após acessar a tela "Informações do Cliente" no sistema SIGA, onde consta abas de "documentos de Habilitação" e "documentos de Propostas", não logramos êxito em atestar o registro dos documentos solicitados (proposta de preços).

22/08/2024 12:07:46 - Pregoeiro : Importante consignar, que a Licitante primeira classificada HJ RODRIGUES MELO LTDA, encaminhou e-mail relatando que não se encontra disponível a função para envio de proposta de preços.

22/08/2024 12:08:24 - Pregoeiro : Em resposta, a Comissão de Contratação informou que estava ciente do problema, o qual se deve ao fato de somente ser possível anexar os documentos quando a sessão estiver aberta.

22/08/2024 12:08:44 - Pregoeiro : Tal situação ocorreu na Concorrência Eletrônica n.º 01/2024 e que após diligência junto ao setor de Suporte do Sistema SIGA, nos foi informado que o Sistema com a suspensão da Sessão, apesar de estar visível o botão para anexar documento, não é possível com o pregão no status suspenso.

22/08/2024 12:09:07 - Pregoeiro : Importante ressaltar, que as ocorrências encontram-se anexadas ao processo SEI 330001/000097/2024 (Concorrência Eletrônica n.º 01/2024) e a consulta formulada pela licitante HJ RODRIGUES MELO LTDA, primeira classificada, e a resposta, encontra-se anexada ao processo SEI 330001/000538/2024, todos de acesso público.

22/08/2024 12:09:32 - J2R ENGENHARIA LTDA : Boa tarde . Gostaria de saber qual foi a aceitável em relação a empresa HJ RODRIGUES , pelo desconto 27.14%

22/08/2024 12:11:03 - J2R ENGENHARIA LTDA : tendo em vista que ultrapassou os 25%

22/08/2024 12:11:27 - Pregoeiro : Prezado Licitante J2R ENGENHARIA LTDA, consignamos que análise será realizada nos termos do Edital, após apresentação da proposta.

22/08/2024 12:12:26 - Pregoeiro : Disto isto, considerando a funcionalidade sistêmica apenas com a Sessão em andamento e nos termos do subitem 6.22.5 do Edital iniciaremos novamente a convocação da Licitante HJ RODRIGUES MELO LTDA, primeira classificada, para nos termos do referido subitem do Edital enviar via Sistema SIGA, no prazo de 24 horas, a proposta de preços e dos documentos que a compõe, adequada ao último lance ofertado e equalizado para análise e de documentos para avaliação de exequibilidade na forma do subitem 7.7.10, ambos do Instrumento Convocatório, consignando que a Sessão ficará aberta durante esse prazo.

Ocorre que, ao apresentar a documentação, após o prazo acima informado, a então licitante classificada em primeiro lugar apresentou documento em dissonância ao previsto no certame, vez que **informou subcontratação do objeto licitado, contrariando o que determinado item 12.1, do edital de licitação.**

Além disso apresentou documentos que **não permitiram comprovar a exequibilidade de sua proposta**, portanto, gerando a sua desclassificação, na forma do item 7.7.8, do Edital de Licitação.

Cabe esclarecer que a decisão acima está na linha do que determina a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), vejamos:

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. **ERROS NO PREENCHIMENTO DE PLANILHAS**. PROPOSTA BASEADA EM CONVENÇÃO COLETIVA VENCIDA. **IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DA PROPOSTA**. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. **É dever da licitante demonstrar, de forma irrefutável, com base em documentação comprobatória, a exequibilidade dos preços ofertados**. 2. Não é possível avaliar a melhor proposta com base em convenção coletiva não vigente quando da entrega da proposta, caso o edital tenha sido elaborado com base em outra convenção coletiva em vigor quando do recebimento da proposta" (TCU 03471720145, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 02/06/2015)

"REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PROMOVIDA PELO ARSENAL DA MARINHA NO RIO DE JANEIRO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. **PROPOSTA INEXEQUÍVEL**. IMPROCEDÊNCIA. FALHAS FORMAIS. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. **A apresentação de proposta irrisória, que não teve sua exequibilidade comprovada, autoriza a desclassificação em processo licitatório**. Falhas formais detectadas em licitação ensejam a notificação da unidade responsável pelo certame." (TCU 00770120136, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 23/04/2013)

Inclusive é a forma que determina o artigo 59, inciso III e § 4º, da lei 14.133/2021.

Cabe esclarecer que a diligência para saneamento de erros formais ou materiais não se confunde com o prazo para comprovação da exequibilidade da

proposta, instrumentos jurídicos diversos, estando inclusive essa diferença demonstrada no edital.

Por sua vez a então 2ª colocada, apesar de devidamente intimada, na forma do subitem 6.22.5 e subitem 7.7.10, ambos do edital de licitação, ficou-se inerte, vejamos:

28/08/2024 14:26:41 - Sistema : Equalização de preços encerrado para o proponente ERWIL CONSTRUÇÃO LTDA no Lote 1. Por favor clique no botão Atualizar.

28/08/2024 14:28:19 - Pregoeiro : Equalização realizada no valor de R\$ 55.760.000,00, assim, considerando as disposições contidas no subitem 6.22.5, requeremos neste momento o envio da proposta de preços e dos documentos que a compõe, adequada ao último lance ofertado e equalizado para análise e de documentos para avaliação de exequibilidade na forma do subitem 7.7.10, ambos do Instrumento Convocatório.

29/08/2024 14:34:08 - Pregoeiro : Registra-se, que a Licitante ERWIL CONSTRUÇÃO LTDA, segunda classificada, não enviou os referidos documentos no prazo fixado.

29/08/2024 14:34:54 - HJ RODRIGUES MELO LTDA : Informamos que entraremos com recurso contra a desclassificação de nossa proposta

29/08/2024 14:36:35 - Pregoeiro : Prezada Licitante HJ RODRIGUES MELO LTDA, como já informado através de e-mail (anexado aos autos do SEI 330001/000538/2024), o recurso deverá ser interposto em momento oportuno.

29/08/2024 14:37:33 - Pregoeiro : Dito isto, considerando não cumprimento as normas do Edital, restou Desclassificada a Licitante ERWIL CONSTRUÇÃO LTDA.

29/08/2024 14:38:17 - Sistema : Proponente ERWIL CONSTRUÇÃO LTDA (30.905.111/0001-08) Desclassificado para o Lote 1.

Portanto, foi por inércia que a então 2ª colocada foi desclassificada, posteriormente sendo classificada a empresa Recorrida e, respeitando os mesmos prazos anteriormente concedidos, foi solicitada a apresentação da proposta readequada.

Após as 24:00 horas, prevista no subitem 6.22.6, do edital, foi solicitado apenas correções de erros materiais e/ou formais nas propostas, e em momento algum foi solicitado comprovação da exequibilidade da proposta, vez que não apresentou proposta abaixo dos 25% (vinte e cinco por cento) de desconto permitido.

Ressaltando que em momento algum houve alteração do valor total da proposta, ou seja, não foi modificado o valor apresentado na fase de lance.

Nesse momento cabe realçar a **diferença da Diligência para Correção de Erro Material da Proposta e o Prazo para Comprovar a Exequibilidade da Proposta, senão vejamos:**

Diligência para Correção de Erro Material da Proposta:

A diligência para correção de erro material, **prevista no artigo 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**, refere-se a uma fase do processo licitatório em que a administração pública pode solicitar ao licitante a correção de erros ou falhas que não comprometem a essência da proposta. Esses erros podem ser, por exemplo, equívocos de digitação, valores numéricos incorretos ou informações que, embora equivocadas, não afetam a viabilidade técnica ou financeira da proposta.

Esse procedimento é importante porque permite que a proposta continue sendo considerada, mesmo que contenha pequenos deslizes. A correção deve ser feita de forma rápida, geralmente em um prazo estipulado pela administração, e deve ser acompanhada da documentação que comprove a correção.

Diligência para Comprovar a Exequibilidade da Proposta:

Já o prazo para comprovar a exequibilidade da proposta, **previsto no artigo 59, § 2º, da lei 14.133/2021**, diz respeito à fase em que o licitante deve demonstrar que sua proposta é viável e que ele tem capacidade técnica e financeira para executar o objeto do contrato, caso seja o vencedor da licitação. Isso envolve a apresentação de documentos que comprovem sua capacidade, como certidões, atestados de capacidade técnica, e outros documentos que evidenciem que o licitante possui as condições necessárias para cumprir o contrato.

Esse prazo é mais rigoroso e geralmente ocorre após a fase de julgamento das propostas, sendo um requisito essencial para a

habilitação do licitante. Se o licitante não apresentar a documentação necessária dentro do prazo estipulado, sua proposta pode ser desclassificada.

Apesar da Recorrente tentar imputar uma semelhança nas diligências que foram determinadas pelo douto pregoeiro, resta claro que são situações e circunstâncias jurídicas diversas, como já consignado nas atas da licitação.

A jurisprudência, em todas as instâncias e esferas é pacífica quanto a essa possibilidade, vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA DO LICITANTE. **NÃO APRESENTAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DETALHADA DE PREÇOS. VÍCIO SANÁVEL. FORMALISMO EXACERBADO. AUSÊNCIA DO DOCUMENTO QUE NÃO IMPEDE O EXAME DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSTA QUE SE REVELOU A MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. REFORMA DA DECISÃO. SÚMULA 58 DESTE TJRJ. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.” (TJ-RJ - AI: 00734353620228190000 2022002100101, Relator: Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 09/03/2023, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/2023)

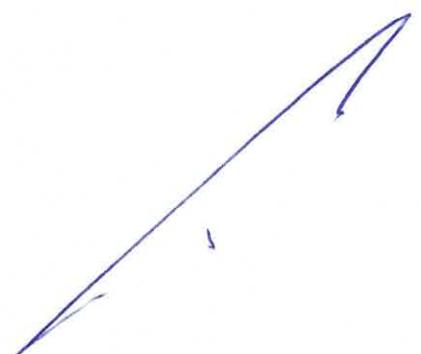
*“REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS DE AR-CONDICIONADO. CONHECIMENTO. **DESCCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA PARA SANEAMENTO DE PROPOSTA. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.**” (TCU - RP: 11512022, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/03/2022)*

Portanto, inexistente qualquer descumprimento a legislação vigente no presente certame, sendo conduzido de forma correta e dentro dos ditames da lei pelo douto pregoeiro.

Por fim, as supostas divergências de datas citadas no recurso administrativo não merecem prosperar, vez que (i) não condiz com a verdade, sendo apenas questões sistêmicas, e (ii) a própria licitante pode substituir os documentos no sistema acarretando na atualização da data.

4. PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO E DA ECONOMICIDADE

O que se busca na licitação pública é a proposta mais vantajosa, menos onerosa e com melhor qualidade possível, para a contratação de uma obra, de um serviço, da compra de um produto, locação ou alienação, respeitando os demais princípios da administração pública e da licitação.



Foi nesses exatos termos que a presente licitação foi conduzida, de forma legal e respeitando a competitividade entre os participantes, inexistindo qualquer fato que macule os procedimentos.

Sendo que as duas primeiras colocadas foram desclassificadas por apresentarem proposta inexequíveis, ou seja, eventual contratação dessas empresas acarretariam em prejuízos para a administração, demonstrando a inexistência de vantajosidade.

Ainda deve ser aplicado na licitação o princípio da economicidade, plasmado no artigo 70, da Constituição Federal, ou seja, objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade. **Refere-se à capacidade de uma instituição gerir adequadamente os recursos financeiros colocados à sua disposição.**

Novamente isso foi atendido, **visto que a empresa Recorrida apresentou proposta em valor menor que a** empresa Recorrente e no limite da exequibilidade.

O que se busca com esse recurso, absurdo e sem qualquer embasamento jurídico ou fático, e causar prejuízo ao cofres do Estado do Rio de Janeiro e desrespeitar os princípios acima mencionados.

Na licitação sempre se busca o menor valor, com o intuito de preservar o erário e proteger a administração pública contra preços exorbitantes e acima do praticado pelo mercado, por isso é importante à competição entre os participantes.

O INTERESSE PÚBLICO DEVE SER PAUTADO PELO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E VANTAJOSIDADE.

Nesse sentido se manifesta o renomado Antônio Roque CITADINI, na sua obra “O princípio constitucional da economicidade”, senão vejamos:

“Para tanto, partindo da definição dada pelo respeitado dicionário Aurélio, de que economicidade abrange a qualidade ou caráter do que é econômico, ou que consome pouco em relação aos serviços prestados, vemos que a expressão está diretamente ligada à ciência econômica ou à economia política, cujo centro de atenção é a atividade humana voltada para a produção de riquezas, segundo suas necessidades. Realmente, a evolução da sociedade demonstra um permanente esforço de crescimento para fazer frente às necessidades – em outras palavras, para conseguir maiores resultados com os meios disponíveis. Daí a Idéia de economicidade ou do que é econômico envolver atos e comportamentos expressos como eficientes, produtivos, eficazes, rentáveis e outros, ou ainda, noutro sentido, o oposto do “desperdício”. [...] Assim, o objetivo será realizar o máximo rendimento dos recursos disponíveis, com a utilização de um método de apropriação de dados que leva em conta os interesses da coletividade e os fatores sociais do mercado, num determinado tempo e espaço. [...] Os meios devem ser os mais econômicos, eficientes, práticos e eficazes E isto o Tribunal pode analisa, verificando se está ocorrendo a otimização dos custos e a funcionalidade dos meios na consecução da meta estabelecida. [...] Ademais, não podemos esquecer que a inclusão da economicidade no texto constitucional vigente, embora novidade, está ligada a 2 princípios clássicos e informativos de nosso Direito Administrativo, quais sejam, o do interesse público e o da eficiência. Diríamos então que, se antes a economicidade era implícita, hoje, pela autonomia alcançada, ela é outro

princípio constitucional a que todo administrador público fica obrigado a considerar.”

Na jurisprudência do tribunal de Contas da União o princípio é guia permanente, como se vê dos seguintes arestos:

“9.3.16. faça constar, em anexos dos contratos, todos os elementos essenciais à caracterização detalhada do objeto, da qualificação de pessoal, das metodologias de mensuração e da quantificação de demanda máxima dos serviços prestados, com vistas a simplificar o processo de gestão contratual;” (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 667/2005-TCU-Plenário.)

.....

“[Relatório]123.3. Definição da forma de aferir o nível de maturidade dos processos de contratação e gestão contratual e da área de TI. O aumento de maturidade pode ser entendido como a implementação gradual de processos de trabalho e a melhoria gradual dos processos já existentes com o objetivo de melhorar os resultados alcançados. Portanto, a aferição de maturidade funciona como um termômetro da gestão de um processo ou de uma unidade de TI, de modo que se possa formar um juízo fundamentado de como o processo ou a unidade está e de quais são os riscos existentes, para adotar medidas corretivas bem focadas e implementar os controles necessários para evitar novas ocorrências. A premissa é a de que a maturidade de um órgão ou entidade na área de contratação e de gestão de contratos de TI está relacionada com o risco de apresentar problemas nessa área, como baixo alinhamento entre os serviços contratados e o negócio do órgão ou entidade, desperdício de recursos (e.g. contratar um sistema que não se sabe se é usado ou não, como foi informado no Acórdão 1.558/2003-P do TCU, item 4.2.5.22 do Relatório do Ministro-Relator) e ilegalidades nas contratações.

A partir da aferição da maturidade, que serve para se descobrir qual é a situação atual, pode-se tomar medidas de melhoria, como definir quais processos de trabalho implantar ou aperfeiçoar, contratar gerentes de TI mais qualificados ou alocar recursos financeiros compatíveis com a maturidade da área de TI do órgão ou entidade. Neste contexto, é razoável que a alocação de orçamento de TI para um determinado órgão ou entidade seja proporcional à maturidade de sua área de contratação e de gestão de contratos de TI. Aparentemente, quanto mais imatura a área de contratação e de gestão de contratos de serviços de TI, maiores as chances de ela cometer erros como solicitar a contratação de soluções de TI inúteis, ou especificar condições contratuais que onerem o contrato e que não sejam usadas (e.g. níveis de serviço elevados que não sejam cobrados).

Como referência para aferição de maturidade da área de contratação e gestão de contratos de TI, podemos citar o MPS.BR – Guia de Aquisição, voltado para a contratação de softwares e serviços correlatos, e o modelo Cobit – Control Objectives for Information and Related Technology, que inclui modelos de maturidade para diversos processos de trabalho da área de TI como um todo.” (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1.480/2007-TCU-Plenário.)

.....

“[Relatório]62. A argumentação dos responsáveis no sentido de que a gestão de vários contratos torna os serviços a serem prestados complexos não é coerente. Geralmente, a gestão de contratos é trabalhosa e consome muito esforço dos gestores, principalmente quando a forma de gerenciamento dos serviços contratados não é bem especificada no edital da licitação e no respectivo termo de referência, assim como quando o contratante não dispõe de recursos adequados para realizar as atividades de fiscalização e gestão de contratos, sejam humanos,

sejam de infra-estrutura. Contudo, tal justificativa não respalda a atribuição dos fatores de ponderação em questão, quais sejam, 7 para técnica e 3 para preço.” (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1.782/2007-TCU-Plenário.)

Apenas em respeito a esses princípios o Recurso apresentado deve ser afastado, mas não é só, conforme já acima demonstrado.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria o conhecimento das presentes contrarrazões, vez que tempestivo, e no mérito o desprovemento do Recurso, ante o acima exposto, em respeito aos princípios da administração e da legislação vigente, substanciado a doutrina e jurisprudência transcritas acima.

Com a devida vênia,
pede deferimento.

Barra Mansa, RJ, 23 de setembro de 2024.

Pedro Portugal Reis
Plenaplan Construtora Ltda
27.134.011/0001 10

PLENAPLAN CONSTRUTORA LTDA

r/p Pedro Portugal Reis